



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.003008/00-50
Recurso nº. : 126.517
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : WALTER PASTORA ANGÉLICO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.208

INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS- Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" sofre tributação de imposto de renda na fonte, e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER PASTORA ANGÉLICO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.003008/00-50
Acórdão nº. : 106-12.208

Recurso nº. : 126.517
Recorrente : WALTER PASTORA ANGÉLICO

RELATÓRIO

WALTER PASTORA ANGÉLICO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador.

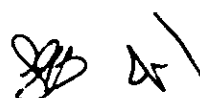
Tratam os autos de lançamento formalizado pelo Auto de Infração e seus anexos de fls.1/3, decorrente de alteração promovida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 RETIFICADORA, processada sob. nº 7.554.504, cópia anexada às fls. 6/7.

Nos termos da informação registrada pela autoridade lançadora à fl.2, o montante de R\$ 21.703,05 relativo a horas extras trabalhadas, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (fl.5), foram, de ofício, reclassificadas dos rendimentos não tributáveis para os tributáveis.

Esclarece, ainda, a referida autoridade que o valor do imposto apurado como devido no auto de infração é inferior ao imposto a pagar registrado na declaração de rendimentos original, o que dá ao contribuinte o direito de pleitear restituição.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls 15/16.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 20/22, que contém a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.003008/00-50
Acórdão nº. : 106-12.208

IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS.

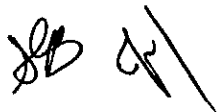
Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento das horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.29) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fis.30/31, alegando, em síntese:

- A norma contida no art. 39, inciso XX do Decreto 3.000/1999, abrange todas as parcelas pagas em decorrência das Convenções trabalhistas;
- As Convenções e Acordos homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em Dissídios Coletivos, tem eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo as indenizações pagas nessas hipóteses enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713/88;
- Nos termos da declaração fornecida pela fonte pagadora Petrobrás, justamente com seu salário mensal o recorrente recebeu diferença de horas extras, cuja descrição constante nos contracheques da época foi "indenização de Horas extras Trabalhadas".

Conclui, indicando decisão judicial e registrando uma reclamação impertinente a matéria tratada nos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.003008/00-50
Acórdão nº. : 106-12.208

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As razões consignadas em grau de recurso são reprises daquelas registradas em seu expediente impugnatório, e que foram devidamente apreciadas pela autoridade julgadora "a quo".

Em grau de recurso, o recorrente demonstra seu inconformismo a decisão de primeira instância, contudo nada de novo traz no sentido de alterá-la.

O Recorrente insiste que os valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas não são tributáveis, o que demonstra que não leu com atenção a legislação que trata dessa matéria, transcrita pela autoridade julgadora singular.

Por esse motivo, preliminarmente, transcrevo os artigos da Lei nº 7.713/88 que são pertinentes a matéria aqui tratada:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.003008/00-50
Acórdão nº. : 106-12.208

patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (grifei)

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é de que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, os isentos ou não tributáveis fazem parte da EXCEÇÃO e como tal devem estar expressamente definidos em lei.

O art. 6º desse diploma legal, inserido no inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim preleciona:

Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto (...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

A parcela pertinente a horas extras trabalhadas, independentemente do nome que receba, corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado em horário extraordinário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

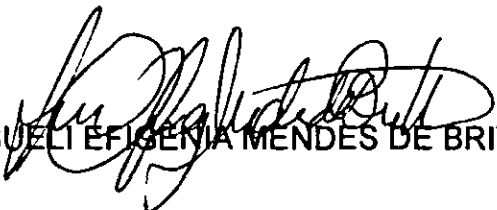
Processo nº. : 10510.003008/00-50
Acórdão nº. : 106-12.208

Sobre esse assunto a Coordenação do Sistema da Tributação já se manifestou no Parecer Normativo COSIT nº 1 de 8/8/95, quando, ao analisar a tributação dos valores recebidos a título de indenização, esclareceu no item 4.: *Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como : salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e **qualquer outra remuneração especial ainda que sob a denominação de indenização pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.**(grifei)*

Acrescente-se, que o fato da fonte pagadora ter chamado os valores pertinentes a horas extras trabalhadas de "indenização", não lhe empresta essa natureza, e ainda que indenização fosse, na ausência de norma legal que reconheça sua isenção, estará sujeita a tributação (C.T. N, art. 97, inciso VI).

Explicado isso, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO